



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP-12 nºs 524/2018 e 163/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 221/2018, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação à construção de habitação popular no imóvel da Rua Antônio de Godoy com Av. Rio Branco - Centro, para atender as famílias já cadastradas, ex-moradores do edifício extinto pelo incêndio e outros já cadastrados no sistema habitacional da Cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópias das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski**, Chefe de Gabinete, em 14/08/2020, às 16:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 11.414/2006 e art. 8º, inciso do Decreto 55.838/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **031013656** e o código CRC **B5ABE843**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SEHAB/GAB Nº 030922758

São Paulo, 14 de julho de 2020

A

Secretaria da Casa Civil/ATL

Senhor Secretário

Referente as informações requeridas através do ofício seguem:

io CCJOF 524/18-SEI 012021308,

1- Os dados apresentados no projeto são suficientes negativo, qual a correta identificação?

para a identificação do imóvel? Em caso

Pelas informações constantes no projeto podemos supor tratar-se do imóvel denominado Wilton Paes de Almeida - WPA registrado sob matrícula nº 7.356 Livro 2 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

ortratar-se do imóvel denominado Wilton .356 Livro 2 do 5º Cartório de Registro de

2- O imóvel indicado possui vocação para a construção de unidades habitacionais?

Sim.

3- O imóvel indicado já foi objeto de decreto expropriatório?

Não. Imóvel de propriedade da União que foi doado ao Município em 04/05/2020.

Atitulados subsídios complementares segue a Ata de Audiência Pública PJe nº 5011970-90.2018.403.61

ência Pública e Decisão proferida no âmbito 00-SEI 030922758.

Sendo o que tínhamos a informar.

atenciosamente

Antonio Marsura

Assessor SEHAB-G



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marsura**, Assessor(a) Especial, em 14/07/2020, às 17:21, conforme art. 49 da Lei Municipal nº 14.141/2006 e art. 8º, inciso do Decreto nº 55.838/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030922758** e o código CRC **7D780854**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001765-1

SEI nº 030922758

Matéria DOCREC 575/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splcgisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriDocumento?ID=222003>

WPA



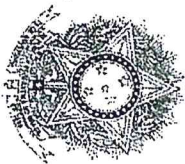
Justiça Federal da 3ª Região
Justiça Federal da 3ª Região - 1º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5011970-90.2018.4.03.6100 em 14/06/2018 09:51:29 por MARIANA YUKI KANDA
Documento assinado por:

- MARIANA YUKI KANDA

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18061409512987000000008300130**
ID do documento: **8773709**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

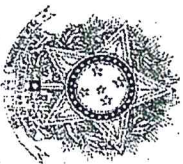
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PJE nº 5011970-90.2018.403.6100

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

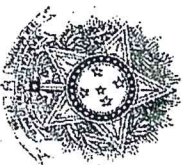
Audiência de Tentativa de Conciliação

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de ano de 2018 (dois mil e dezoito), na cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vigésima Quinta Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 11 andar, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. **DJALMA MOREIRA GOMES**, comigo Analista Judiciário, ao final nomeado; precisamente à hora designada (15), foram abertos os trabalhos de audiência nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz estarem presentes o(a) Procurador(a) da República, Dr(a). Priscila Costa Shreiner (matrícula nº 756), acompanhado do seu assessor, Sr. Denizom Moreira de Oliveira, portador do RG nº 37111908X SSP/SP, a Defensor(a) Pública da União, Dr(a). Fabiana Galea Severo (matrícula nº 0275/DPU), dos Defensor(es) Públicos do Estado de São Paulo, Dr(a). Marina Costa Craveiro Peixoto (matrícula 201105-4) e Dr(a). Rafael de Paula Eduardo Faber (matrícula nº 2014086), do(a) Advogado(a) da União, Dr. Gustavo Vicente Daher Montes (matrícula nº 62084) e Drª Clarice Costa Calixto, portador(a) do RG nº MG-13.208.795, acompanhados dos Superintendentes do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, Sr. Robson Tuma, portador do RG nº 12238671 SSP/SP e da Sra. Lauren Cavalheiro da Costa, portadora do RG nº 5070909154, do(s) Procurador(es) do Estado de São Paulo, Dr(a). Regina Maria Rodrigues da Silva, inscrito(a) na OAB/SP nº 91.362 e Rodrigo Lemos Curado, inscrito na OAB/SP nº 301.496, acompanhados dos Superintendentes da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Srs. Celio da Silva Noffs, portador do RG nº 8.416.585-6 e de José Lucas Cordeiro, portador do RG nº 13.704.410-0 e dos Procurador(es) do Município de São Paulo, Dr(a). Marina Magro Beringhs Martinez, inscrito(a) na OAB/SP nº 169.914 e Dr(a). Sergio Barbosa Junior, inscrito na OAB/SP nº 202.025 acompanhado do Prefeito Regional da Sé, Sr. Eduardo Odloak, do Secretário Municipal, Sr. Filipe Sabará, da sua assessora Dayane Saraiva, passaporte nº FR437429, do Procurador Geral do Município de São Paulo, Dr. Guilherme Bueno de Camargo, inscrito na OAB/SP nº 188.975, do Secretário Municipal de São Paulo, Sr. Fernando Barrancos Chucue, portador do RG nº 13.965.356-9, das assistentes sociais da prefeitura de São Paulo, Sras. Patricia Manjaneli Gelmerri Gutierrez, portadora do RG nº 35193021 SSP/SP, Marcia Maria Fartos Terlizzi, portadora do RG nº 13.277.940-7 e de Simone Candido de Souza, portadora do RG nº 35663889 SSP/SP. Iniciados os trabalhos, o Dr. Walter Forst Junior, inscrito na OAB/SP nº 26.527, solicitou participar da presente audiência, cujo pedido foi deferido por tratar-se de ato público. Dada a palavra ao Secretário de Habitação do município de São Paulo, o Sr. Secretário apresentou dados apurados no dia do acidente: 171 (cento e setenta e uma) famílias estavam previamente cadastradas como moradores do edifício; no dia da tragédia no edifício Wilton Paes de Almeida apresentaram-se, no local, aos assistentes sociais e representantes do município de São



25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

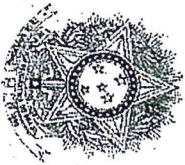
Paulo, mais um numero de familias que se diziam moradoras do local; tais pessoas foram também cadastradas e passaram por um processo de verificação de vinculo com o edificio; durante este processo de análise, outras pessoas se apresentaram como moradoras do edificio, seguindo-se quanto a estas também o mesmo procedimento de análise quanto as alegações de que eram ali residentes; ao final deste processo de análise, a secretaria considerou como moradores do edificio para fins de atendimento quanto a uma moradia social o total de 279 familias; para essas 279 familias a secretaria concedeu um beneficio provisório consistente no pagamento de auxilio aluguel, no importe de R\$ 1.200,00 iniciais e mais R\$ 400,00 por mês durante dozes meses e prorrogações, até que se encontre a solução definitiva de moradia para aquelas familias, segundo uma ordem estabelecida pela inscrição no programa; e tratando-se de uma politica publica bem regulamentada, diz o Sr. Secretário que a prefeitura de São Paulo não tem como alterar essa politica para atender esse grupo vulnerável, por entender que a criação de um precedente diverso do que adotado na generalidade dos casos, implicaria a desestruturação da politica habitacional do municipio de São Paulo; pela D. Patrona da ação foi dito que a solução apresentada não resolve o caso concreto, face às suas peculiaridades e gravidade, as quais atualmente ainda resultam na estada de pessoas na praça publica do Largo do Paissandu que não tem pra onde ir, sendo o valor do auxilio moradia insuficiente para garantir o atendimento habitacional provisório; nesse sentido propõe a Dra. Patrona da causa que o municipio, dentro de um prazo que for estabelecido, estabeleça estudos e adote efetivas providências para uma realocação das pessoas em imóveis escolhidos pela municipalidade, a título de atendimento habitacional provisório. Sobre o ponto foi novamente instado o Sr. Secretário Municipal que disse isso representaria um precedente e que a prefeitura de São Paulo somente tem condição de atender este caso do edificio Wilton e todos os demais ocorridos na cidade de São Paulo cotidianamente nos termos da politica publica habitacional estabelecida. Os demais requeridos concordam com a proposta do municipio. **Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:** a título de antecipação dos efeitos da tutela os autores postulam que seja determinado aos requeridos o fornecimento de imóvel adequado para abrigar as familias que habitavam o edificio Wilton Paes de Almeida que ruíu no incêndio ocorrido em primeiro de maio ultimo. Indican imóveis que poderiam ser ocupados (fl. 59 da petição inicial). Subsidiariamente pleiteiam o pagamento de “auxilio moradia” as familias vítimas do incêndio do dia 01/05/2018, as quais estivessem cadastradas pelo municipio de São Paulo, devendo esse beneficio perdurar por tempo indeterminado e não limitado ao prazo de doze meses; pedem ainda que os requeridos ofereçam todos os itens de necessidade básica das familias vítimas do incêndio que estão atualmente instalados no Largo do Paissandu, viabilizando estrutura digna de abrigamento com tenda para proteção para intempéries, armazenamento de doações recebidas, assim como proporcionando a segurança dos ocupantes, bem como a disponibilização de banheiros químicos por prazo indeterminado; pedem ainda a concessão de tutela antecipada para determinação aos entes públicos no sentido de que não haja remocao forçada das pessoas que estão reunidas no Largo do Paissandu, bem como, no caso de abrigamento assegurando-se a permanência da unidade familiar. **É o relatório, DECIDO:** Indefiro o primeiro requerimento de alocação de familias em edificios apontados pelo autor. Sem duvida o evento que destruiu o edificio Wilton Paes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

de Almeida é de extrema gravidade e deixou desassistido e sem abrigo ou habitação centenas de famílias, as quais o Poder Público nas suas três esferas tem o dever de assistir, máxime a municipalidade, em razão das suas competências e atribuições constitucionais; no trato das questões administrativas o Poder Judiciário não tem o poder de formular políticas senão o de controlar a legalidade e a constitucionalidade das políticas públicas adotadas pelos poderes competentes, o legislativo e o executivo, eliminando aquelas políticas não razoáveis ou que desbordem dos princípios constitucionais. No caso concreto, considerando-se à gravidade do problema diante do qual se encontram as famílias que são objeto da preocupação de proteção da douta defensoria pública, o município de São Paulo e os demais requeridos apresentara a política pública por eles formulada para atender casos que tais. E a política apresentada não se mostra desarrazoada, mas ao contrário, ainda que não seja ela ideal, revela-se uma política adequada à magnitude do problema habitacional em uma cidade do tamanho de São Paulo, razão pela qual, essa política razoável não pode ser substituída por outra política, ainda que também razoável como se mostra aquela oferecida pela douta Defensoria Pública. Nesse sentido, tendo o município de São Paulo apresentado a solução, quanto ao auxílio aluguel, reputo-o compatível com a situação. Quanto ao pedido subsidiário, fica ele deferido, até porque, o tenho como atendido pela proposta do município, visto que, como explicitado, apesar do prazo inicial de doze meses, o programa se estenderá até que as famílias vítimas pelo acidente do edifício Wilton sejam atendidas por programa habitacional de acordo com a ordem de inscrição no programa destinado ao atendimento de vítimas de desastres ou outras remoções em razão de obras públicas. Quanto à colocação de tendas, tal qual requerido, fica indeferido o pedido. Diante da disposição da prefeitura de atender os antigos moradores do edifício com o auxílio aluguel, não vislumbro razão jurídica para que eles ali permaneçam, embora eles tenham todos o direito de ali permanecer se assim quiserem, o que, contudo, não os torna titulares do direito à proteção de intempéries pelo município. Do mesmo modo, diante do atendimento emergencial pela concessão do auxílio aluguel, a colocação de banheiro químico não mais se justifica, razão pela qual altero a decisão anteriormente proferida quanto ao tema, para determinar a manutenção dos banheiros químicos no Largo do Paissandu até o dia 30 de junho de 2018, cuja providência reputo necessária para viabilização das providências de conciliação a serem desenvolvidas pelo Núcleo de Mediação de Conflitos, vinculado ao Gabinete da Secretaria de Habitação do Município de São Paulo. Quanto ao pedido de não remoção forçada das pessoas que se encontram no Largo do Paissandu, nada a decidir visto que as pessoas livres para permanecer onde quiserem e o Poder Público age segundo a lei, não sendo a questão inserida no objeto da presente ação. Do mesmo modo, não há que se cogitar em medida quanto à asseguuração da unidade familiar, mesmo porque, com a concessão do auxílio aluguel cada família adota a providência que lhe for mais conveniente diante da realidade vivenciada, o que não impede que cada uma aceite um ou outro benefício pelo Poder Público sem que isso altere o provimento aqui deferido. Ao final, pela douta Defensoria Pública foi exposto os seguinte: dentre os moradores do edifício Wilton Paes de Almeida há a adolescente K. M. S. de O., a qual, em razão da sua condição de minoridade, não pode receber o benefício do auxílio moradia, sem que tenha haja sido emancipada, razão por que o pagamento, dependendo de ordem judicial, requer que esse



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

25ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

juízo determine à Prefeitura Municipal a realização do pagamento. Pela Dra. Representante do Ministério Público Federal foi dito que concorda com o pedido. Pelo MM. Juiz foi deferido o pedido para determinar que a Prefeitura Municipal inclua a menor K. M. S. de O entre os beneficiários do auxílio aluguel, efetuando a ela o pagamento do referido benefício, bem como a sua inclusão no programa de atendimento definitivo de moradia. No mais, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de São Paulo comprove o atendimento com o auxílio moradia das 279 famílias vinculadas ao edifício Wilton Paes de Almeida e comprove a vinculação dessas mesmas famílias ao programa de atendimento definitivo de moradia. Por fim, citem-se os requeridos. Publique-se e saem os presentes intimados. NADA MAIS. Saem os presentes intimados. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Mariana Yuki Kanda, (Mariana Yuki Kanda, Analista Judiciária RF 5541), digitei e subcrevo a presente.

JUIZ FEDERAL

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA

DEFENSOR(A) PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSOR(A) PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A) DA UNIÃO

PREPOSTO(A) DA UNIÃO

PROCURADOR(A) DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREPOSTO(A) DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO